

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RC=71250-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-1063/95 (ref. ao processo nº RT-00629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da Execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que não foi incluída nos cálculos de liquidação a parcela de compensação dos reajustes salariais concedidos no período a ser liquidado, conforme teria sido expressamente determinado na decisão exequianda, verifica-se que são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente à referida compensação e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-35402.91.07.7, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.  
 Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-72657-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 REQUERIDA : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ  
 DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A contra decisão da Juíza do TRT da 2ª Região, Drª Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial da ação cautelar inominada incidental nº 20020531901, ajuizada pelo requerente para sustar a ordem de reintegração de Andréia do Nascimento Soares, terceira interessada, marcada para 20 de dezembro do corrente ano, emanada do juízo da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face de decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 305/2001.

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos da ação cautelar com base na ausência dos requisitos ensejadores daquela medida, quais sejam "*Não se antevê perigo de ineficácia quanto ao requerido, no curso do processamento normal, razão pela qual indefiro o pedido liminar de suspensão cautelar da medida provisória de reintegração fixada para 20.12.2002. Saliento a inexistência de periculum in mora (desde que a reintegração não é gratuita, mas vinculada à prestação de serviços) bem como a prevalência da condenação como direito assegurado à outra parte enquanto não efetivado o reexame do recurso ordinário, sem que tenha surgido evidência de fumus boni iuris em contrário.*" (fl. 15).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo é atentatório da boa ordem processual, ofendendo os arts. 659, incisos IX e X, 729, 880 e 899 da CLT e 588 do CPC e a Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-2, porquanto permite a execução provisória de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença e mantém a imposição de reintegração de ex-empregada que não tem nenhuma estabilidade e "*não é portadora de doença profissional*" (fl. 4).

Assevera que é inequívoca, na hipótese, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que "*o rito da execução provisória não admite a possibilidade de cumprimento das obrigações de fazer, o que só pode ocorrer com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, dado que não se poderá restituir as coisas ao estado anterior, tornando parcialmente sem efeito a decisão que vier a modificar ou anular o que foi objeto da execução.*" (fls. 7)

Aduz, outrossim, que também é evidente o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção "*de constrangimento ilegal ao Banco, porque o obriga a manter trabalhando empregado que não é portador de nenhuma estabilidade, sob pena de multa diária, causando-lhe prejuízo irreparável, pois as importâncias pagas pelo trabalho não serão devolvidas na hipótese de improcedência da ação. Além disso, a urgência no provimento liminar também se caracteriza face ao mandado de reintegração da obreira para o próximo dia 20 de dezembro de 2002.*" (fls. 10)

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da "*ordem de reintegração de Andréia do Nascimento Soares, cassando o mandado de reintegração que determina o retorno da Reclamante em 20 de dezembro de 2002, ao menos até o julgamento do recurso ordinário no Tribunal a quo.*" (fls. 10)

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem processual e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No caso dos autos, examinada a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de ação cautelar é providência ínsita ao poder geral de cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize concluir que aguardar o provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, uma vez que a reintegração do trabalhador envolve prestação de serviços, ou seja, força de trabalho que é aproveitada; portanto, em tese, não lhe traz nenhum prejuízo.

Ao revés, a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação milita aqui em favor da empregada, portadora de moléstia grave, já que a longa espera pelo retorno ao trabalho, sua única fonte de subsistência própria, poderá inviabilizar o tratamento médico no combate à doença, consistente na realização de exames periódicos e na aquisição de medicamentos específicos, além de importar em privação das mais elementares necessidades humanas.

A alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória não impulsiona a presente medida, porque o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda não impossibilita o cumprimento imediato.

Quanto a estar ou não configurado, na hipótese, o pressuposto *fumus boni iuris*, em face do que dispõe a CLT (art. 659, incisos IX e X) e a jurisprudência desta corte, essas questões não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque são afetas ao mérito da controvérsia, e não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que o requerente proceda, no prazo estipulado em lei, à juntada dos originais dos documentos enviados por fac-símile, em 10 dias, de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST e de instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para apresentar reclamação correicional ao mandatário que substabeleceu poderes aos subscritores da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.  
 Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-66553-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO  
 TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 RESSADO  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

**D E S P A C H O**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS ingressa nos autos da presente reclamação correicional na condição de terceiro interessado, com pedido de reconsideração e, concomitantemente, agravo regimental em face do Despacho de fls. 1076/1081, que, deferindo o pedido de liminar formulado por DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A, suspendeu a eficácia do despacho exarado nos autos da ação cautelar nº TRT-838/2002-ACR-1, em trâmite no TRT da 15ª Região, e, por decorrência, do ato que o antecedeu, até o julgamento do mérito do dissídio coletivo nº TRT-DC-935/2002, também em trâmite naquela corte.

Pelas razões de fls. 1.090/1.098 e 1.099/1.107, o sindicato sustenta, em síntese, que a) a concessão da liminar está causando dano irreparável aos trabalhadores, pois, por causa dela, a empresa voltou a demitir em massa, gerando trinta e cinco desempregados sem nenhuma perspectiva de reintegração; b) são inverídicas as alegações da empresa sobre a base territorial do sindicato, ora requerente, pois a Carta Sindical e o Estatuto dele comprovam que a base compreende os municípios de Chavantes (Usina de Chavantes), Salto Grande (Usina de Salto Grande), Taciba (Usina Capivara) e Sandovalina (Usina de Taquaruçu) e que, além disso, a maioria dos empregados demitidos se encontravam em disponibilidade, portanto não estavam lotados em nenhuma dessas usinas; c) os acordos coletivos juntados aos autos do processo principal (TRT-DC-935/2002) pela empresa não podem ser utilizados para justificar as demissões, pois não foram aprovados pelos trabalhadores; d) a decisão atacada na presente reclamação correicional não ostenta natureza satisfativa, mas provisória; e e) a prorrogação dos efeitos do acordo coletivo anterior até celebração de novo acordo ou prolação da sentença normativa no dissídio coletivo em trâmite no TRT é providência que se impõe por questão de justiça.

Verifica-se, entretanto, que, *in casu*, a concessão da liminar se justifica pelo fato de a decisão corrigenda ser atentatória dos princípios processuais, em face de não exprimir propriamente tutela acautelatória, mas tutela tipicamente de mérito e, o que é mais grave, tutela antecipada de natureza coletiva, de amplo espectro, por encerrar comando de cunho nitidamente satisfativo da pretensão de direito material. Isso porque a contra-ordem das demissões efetivadas após 23/9/2002 e, conseqüentemente, a reintegração exigem apuração da possível estabilidade e, por decorrência, da ultratividade ou não da cláusula asseguratória dessa estabilidade, que, por sua vez, depende da verificação da base territorial do sindicato autor da ação cautelar, procedimento que implicaria cognição plena da controvérsia, o que é inviável em sede de ação cautelar, haja vista a sua natureza instrumental e acessória.

Corolário desse posicionamento é que as questões ora trazidas à baila pelo sindicato sobre a comprovação da base territorial da referida entidade sindical, a situação de disponibilidade dos empregados demitidos e a não aprovação pelos trabalhadores dos acordos coletivos juntados ao TRT-DC-935/2002 não podem ser solucionadas nestes autos de reclamação correicional, porque dizem respeito ao mérito do dissídio coletivo em trâmite no TRT da 15ª Região, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função jurisdicional que a autorize a emitir juízo de valor sobre matéria jurídica, em autêntico substitutivo do juiz natural. A função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar.

A premissa de que a concessão da medida liminarmente trará aos trabalhadores prejuízo irreparável não é plausível na hipótese, porque, se as cláusulas dos acordos coletivos anteriores forem mantidas, os efeitos do novo instrumento normativo terão eficácia retroativa sem nenhum prejuízo para os empregados, uma vez que, no caso concreto, a data-base foi assegurada pelo competente protesto judicial. Ao revés, o *periculum in mora* milita aqui em favor da empresa-corrigente, haja vista que, em face da ampla abrangência imprimida à liminar concedida nos autos da ação cautelar, ela se viu compelida a manter em seu quadro empregados que podem não estar acobertados por nenhuma estabilidade.

Ora, estabilidade decorrente de norma coletiva não é permanente, portanto não pode o Judiciário assegurar-lhe eficácia *ad eternum*, à revelia da negociação coletiva, ainda mais por meio de ação cautelar.

Assim, mantenho o despacho de fls. 1.076/1.081, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, em conseqüência, indefiro o pedido de reconsideração do sindicato.

O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Cite-se o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador-Geral da instituição para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial, deste despacho e daquele de fls. 1.076/1.081.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71273-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de valores em contas correntes da requerente para pagamento do precatório judicial nº 185/99, relativo ao processo nº RT-44/94 (PS-0015/2001).

Verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à comprovação e ao exame dos fatos nela narrados, em face do que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica que a substitua, da decisão ou despacho reclamado (decisão que ordenou o seqüestro), assim como das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos à impugnação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72655-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO  
 REQUERIDOS : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE E JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Lagoa Seca com o objetivo de a) atacar ato do Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região que determinou o seqüestro de recursos financeiros para a quitação do precatório nº 3.157/98; e b) impedir que o Presidente do TRT e os Juizes da 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Campina Grande pratiquem "qualquer medida ou modalidade de seqüestro, ou da prática de qualquer ato construtivo sobre o patrimônio do Reclamante, até que seja corrigida e restabelecida a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, até julgamento de mérito da presente reclamação" (fl.6).

Observa-se, no que tange ao primeiro pedido, que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar por ser intempestiva. O ato impugnado - ordem de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 13ª Região - foi efetivado por meio de mandado de seqüestro de numerários, expedido pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande em 4/11/2002. Considerando que o Município teve ciência da determinação em 20/11/2002 (fl. 93), o prazo para ajuizar a reclamação correicional terminou em 10/12/2002, o que torna a presente medida, apresentada em 18/12/2002, intempestiva.

Por outro lado, em relação ao segundo pedido, falece competência à Corregedoria-Geral para exarar determinação de amplo espectro. Tal providência, de caráter genérico, implicaria imprimir eficácia normativa a decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente. Essa é questão que requer exame caso a caso, de forma a sopesar os contornos fáticos de cada situação, em contraste com a legislação aplicável, porquanto *in thesi* cada ordem de seqüestro ensinaria o aforamento de medida processual impugnativa individual. Inexiste previsão legal para essa pretensa tutela coletiva por meio de reclamação correicional, uma vez que, além de não compatibilizar com a finalidade do meio utilizado, isso culminaria no atropelamento das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, constitucionalmente assegurados aos demais exequentes e ao próprio ente executado.

Assim, em face do exposto, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC, no tocante ao segundo pedido, e, em relação ao primeiro, indefiro a inicial por ser intempestiva.

Reautue-se o feito para fazer constar como requerido o Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, em vez de Campo Grande.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-63385-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ordenando a expedição de mandado de pagamento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4915/2002, que, antecipando a tutela requerida por Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

No despacho de fls. 46/48, concedi a medida liminar, pleiteada pelo ora requerente, para determinar que fosse suspensa a execução do Mandado de Pagamento TRT/3ª TURMA/Nº 26/2002, proveniente da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-4915/2002, expedido por ordem do Juiz-Presidente da 3ª Turma do TRT da 8ª Região, até o julgamento do mérito da reclamação correicional em testilha. No referido despacho foi feita, ainda, a seguinte determinação, *in litteris*: "Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os terceiros interessados - Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer, nos respectivos endereços, indicados às fls. 24/25, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo." (fl. 48)

A Secretaria Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em cumprimento à determinação contida no excerto do *decisum* acima transcrito, expediu o ofício nº 2066/2002 à autoridade-requerida (por fac-símile e por correspondência registrada) e os ofícios nº 2064/2000 e nº 2065/2000 aos terceiros interessados, que, não obstante terem sido regularmente citados, inclusive com a devolução dos ARs - avisos de recebimento - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, não se manifestaram, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi deferido, conforme certidão de fl.54.

Gize-se que o artigo 236 do Código de Processo Civil preconiza, *in verbis*: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial". Com efeito, tendo sido publicado o despacho em liça no dia 31/10/2002 (quinta-feira) no Diário da Justiça da União, e, sendo os terceiros interessados - Gilberto Gonçalves e João Bosco Sirotheau Keuffer - residentes e domiciliados na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, reputa-se como realizada a intimação em tela.

Ademais, o parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não prevê a intimação pessoal de terceiro interessado das decisões proferidas, prerrogativa, esta, concedida, tão-somente, ao requerente e à autoridade-requerida conforme se vislumbra da oportuna transcrição do indigitado dispositivo, *in litteris et verbis*: "A decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação".

Destarte, torno sem efeito o excerto do despacho de fl. 48, no tocante à intimação dos terceiros interessados, eis que inócua, conforme alinhavado em linha transata.

Determino à Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que reitere, por fac-símile, o Ofício nº 2066/2002 à autoridade-requerida, remetendo cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, em face da relevância das indigitadas informações para o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Por derradeiro, reautue-se o feito, para que constem na capa os nomes dos terceiros interessados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho